



Processo TRT - RORA Nº01678-2003-004-16-00-9 TRT 16

RELATOR: DESEMBARGADOR ALCEBÍADES TAVARES DANTAS

REVISOR: DESEMBARGADOR AMERICO BEDE FREIRE

RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO: JOSE CALDAS GÓIS JÚNIOR

RECORRENTE : JOÃO BATISTA SILVA

ADVOGADO: ANTÓNIO CARLOS ARAÚJO FERREIRA

RECORRIDO: OS MESMOS RECORRENTES ORIGEM VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

EMENTA: LISTAS DE EMPREGADOS COM RESTRIÇÃO AO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO DO PREJUÍZO. DEFERIMENTO.

Restando comprovado dos autos que o nome do obreiro, de sua genitora, bem como os números do PIS e da CTPS constavam em lista elaborada por seu ex-empregador, junto a portaria dos tomadores de serviço, com o propósito, a princípio, de impedir o acesso de empregados desautorizados ao pátio de obras,

entretanto, servindo, também, para dar informações restritivas sobre o trabalhador, de modo a dificultar sensivelmente o seu ingresso no já escasso mercado de trabalho, correta a decisão que deferiu indenização pelos danos morais sofridos pelo hipossuficiente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, sendo o seu deferimento condicionado ao preenchimento das exigências contidas no art. 14, da Lei nº 5584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do c. TST. Não atendidos os requisitos legais, indevido o pleito de honorários.
Recursos conhecidos. Parcialmente provido o RA do autor.

RELATÓRIO

Adoto, na íntegra, o relatório do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, lido e aprovado em Plenário da

seguinte forma:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recursos Ordinário e Adesivo de nº 01678-2003-004-16-00-9, oriundos da 4ª Vara do Trabalho de São Luis, em que são recorrentes Companhia Vale do Rio Doce e João Batista Silva e recorridos os mesmos recorrentes.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença de fls. 323/330 que julgou parcialmente procedente a reclamação movida por João Batista Silva contra a Enesa Engenharia S/A e Companhia Vale do Rio Doce e condenou apenas a segunda reclamada (CVRD) a pagar ao autor, 48 horas após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes verbas indenizatórias: indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação no valor de R\$900,00, juros e correção monetária, bem como julgou improcedentes os demais pedidos.

O autor alegou ter participado de um movimento grevista, foi demitido pela primeira reclamada Enesa Engenharia Ltda. e seu nome foi colocado em duas listas que ficavam na portaria da CVRD, tendo as listas caráter discriminatório uma vez que as pessoas ali indicadas não poderiam ser contratadas para trabalhar nas dependências da CVRD, enquanto a CVRD afirma que as listas não tinham como objeto discriminar os trabalhadores, mas apenas impedir que determinadas pessoas já despedidas das prestadoras de serviços e que não tinham devolvido o crachá de identificação tivessem acesso as áreas da CVRD, diante dos rigorosos procedimentos de

segurança patrimonial adotados pela empresa.

Na sentença o magistrado entendeu que as listas tinham uma dupla função, a primeira, oficial, de impedir a entrada de ex-funcionários não autorizados, posição legítima, enquanto a segunda era velada e nunca declarada abertamente, servindo de referência para as empresas prestadoras de serviços.

A Companhia Vale do Rio Doce nas suas razões de recurso (fls.332/346 alega, em resumo, o seguinte: 1- que alegou o reclamante que foi empregado da ENESA ate o ano de 200] , oportunidade em que participou de um movimento grevista no mês de junho, tendo sido um dos coordenadores da greve e participado das negociações, tendo o movimento terminado sem que os empregados conseguissem algum benefício, tendo sido impedido de trabalhar para as empresas terceirizadas da CVRD por força de ter sido seu nome colocado numa lista negra de pessoas que não poderiam mais trabalhar nas dependências da Companhia ora recorrente; 2- que propôs a ação perante a 3ª Vara do Trabalho, mas diante de suposta conexão com Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho foi processada perante a 4ª Vara do Trabalho; 3- que como a demanda e de natureza civil era forçoso que a sentença reconhecesse a incompetência absoluta do juízo trabalhista, uma vez que o ressarcimento de danos morais e matéria de índole civil, matéria que não está incluída na competência da Justiça do Trabalho, devendo ser declinada a competência e decretada a extinção do processo; 4- que, quanto ao mérito, o reclamante

sustenta que foi discriminado por ter sido o seu nome incluído numa lista que objetivava impedir que fosse contratado, mas o pleito é totalmente improcedente uma vez que as listas juntadas às fls. 13/20 jamais foram utilizadas para discriminar trabalhadores e sim para impedir que pessoas já despedidas das prestadoras de serviços e que não devolveram seus crachás de identificação tivessem acesso as áreas da CVRD diante dos rigorosos procedimentos de segurança patrimonial adotados na empresa; 5- que a CVRD jamais utilizou as listagens para discriminar trabalhadores, impedindo que pudessem conseguir emprego, sendo a prova mais cabal do afirmado e que várias pessoas incluídas nas listas estão trabalhando na CVRD; 6- que os procedimentos rigorosos de entrada são justificados uma vez que está localizada numa área de mais de 2.223 hectares, onde existem milhares de maquinários de pequeno, médio e grande porte, estimados em altíssimos valores econômicos; 6- que em toda sua extensão possui apenas duas portas de acesso: as portarias do Anjo da Guarda e a do Boqueirão, onde circulam aproximadamente mais de 4.400 pessoas, sendo que só na Portaria do Anjo da Guarda, durante a construção da Usina de Pelotização, entravam 22 ônibus da Empresa Enesa, além dos ônibus que transportam os empregados da própria CVRD, e demais prestadoras de serviço; 7— que para controlar todo o acesso e garantir a integridade do patrimônio da Empresa, como também a vida das pessoas que nela circulam, a CVRD adotou criteriosos e rigorosos procedimentos de seleção e ingresso das pessoas que trabalham na área; 8- que os empregados das prestadoras de serviço só podem

adentrar na área depois de receber autorização da CVRD, que se formaliza através de um crachá de identificação, tendo o portador do documento acesso irrestrito as áreas da recorrente, sendo a norma tão rigorosa que a segurança patrimonial está autorizada a impedir a entrada de trabalhadores que não estejam munidos de crachá de identificação; 9- que a CVRD também mantém um controle constante junto as prestadoras de serviços para evitar que empregados desligados deixem de devolver os crachás de identificação, devendo as empresas contratadas fornecer, mensalmente, a relação dos empregados contratados e dos empregados desligados durante o mês anterior, procedimento que ajuda a fiscalização trabalhista, previdenciária e fiscal; 10- que só têm acesso o trabalhador que estiver devidamente registrado na contratada, que sempre que vai desligar um empregado deve fornecer os dados e devolver o documento de identificação (o crachá) para baixa nos registros de segurança patrimonial; 10- que recentemente foram encontrados trabalhadores que estavam usando crachás falsificados e muitas vezes crachás desviados acabam sendo utilizados por pessoas que querem adentrar na área para roubar máquinas e equipamentos; 11- que jamais houve discriminação e nunca foram usadas listagens com tal finalidade, até mesmo porque muitos dos que foram incluídos nas listas estão trabalhando na área, enquanto as listas ficavam nas duas portarias; 12- que estamos diante de um exercício regular do direito de propriedade (CC art. 169, I e novo CC art. 188, I; CF art. 5º, XXI) e 170, II c/c CC art. 524 e novo CC art. 1228); 12- que a limitação de tráfego em propriedades privadas não configura abuso de

direito, mas o exercício de um direito constitucionalmente assegurado; 13- que o abuso somente se caracteriza quando o titular do direito subjetivo extrapola os limites do exercício normal do direito, enquanto o art. 188, I, do Código Civil estabelece que não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito; 14- que o magistrado somente se referiu a supostas condutas que afetariam terceiros alheios ao processo, sem demonstrar os danos sofridos; 15- que não houve demissão em massa, enquanto a leitura dos depoimentos revelam que os fatos narrados não envolvem nem o reclamante e nem a recorrente; 16- que para caracterizar o dano moral e preciso ofensa a uma norma preexistente, o dano e o nexo causal; 17- que a obrigação da indenizar depende da comprovação da culpa do agente, o que não está demonstrado na presente demanda; 18- que o pedido de honorários advocatícios e totalmente improcedente uma vez que o reclamante não está assistido por sindicato; 19- que requer a reforma da decisão.

O recurso veio acompanhado do comprovante da efetivação do depósito recursal (fl. 347) e do pagamento das custas (fl. 348).

O recorrido contra-arrazoou o recurso (fls.352/355) pedindo inicialmente a rejeição da exceção de incompetência e, no mérito,, sustentando, em síntese, que as listas negras tinham como principal objetivo formar um cadastro de restrição ao emprego, funcionando como um SPC trabalhista, ou seja, quem estivesse relacionado ficava impedido de trabalhar nas empresas que prestam serviços a recorrente, o que ficou demonstrado com o

depoimento da Sra. Mônica Moraes (fls.267/268), onde foi descrito como funcionava o esquema de discriminação dos funcionários que participaram do movimento grevista.

O Ministerio Publico do Trabalho não oficiou no presente processo.”

VOTO

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Os recursos preenchem os requisitos legais para seu conhecimento.

EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA

A competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações relativas a danos morais e acidentes decorrentes do trabalho subordinado, esta dirimida e não mais admite qualquer dúvida diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, pacificando definitivamente a materia.

Rejeito a exceção.

MÉRITO

O reclamante alegou na peça inicial, fls. 04/07, que foi duramente repreendido por ter participado do movimento grevista de 2001, promovido pelos empregados da ENESA.

Disse que as retaliações iniciaram—se com a sua demissão sumária após a greve, tendo posteriormente seu nome e de outros empregados que participaram do movimento paredista, ou eram suspeitos de cometer ato de improbidade contra a CVRD, incluído em duas listas que eram afixadas nas portarias da CVRD e eram utilizadas pelas prestadoras de serviço para impedir a contratação dos empregados ali relacionados, dentre as quais a ENESA.

A r. sentença de mérito, fls. 323/330, entendeu que as listas tinham dupla função: uma oficial, legítima, de impedir a entrada de ex—funcionários ou funcionários não autorizados; e outra, velada e nunca declarada abertamente, de impedir que as empresas prestadoras de serviço a CVRD=contratassem os empregados listados, ou mesmo de dispensa—los caso já tivessem sido contratados.

Afastou a responsabilidade da ENESA e entendeu que o dano moral decorreu de atitude ilícita da CVRD, que mantinha as listas em suas portarias e permitia o acesso de outras empresas as mesmas,condenando—ao pagamento de indenização a tal título no valor de R\$ 6.000,00, além de honorários advocatícios, no percentual de 15%, no montante de R\$ 900,00.

A princípio, cumpre ressaltar, que a matéria atinente à inclusão de nomes de empregados em listas proibitivas já foi objeto de representação junto ao Ministério Público do Trabalho, conforme se constata dos documentos de fls. 252/269, bem como de Ação Civil Pública, fls. 42/68. Aqui, abre—se um parêntese para esclarecer que não há litispendência entre as ações já que o objeto da ação civil pública e diverso do almejado na presente reclamação, porquanto, além de outros pleitos, almeja que os valores deferidos a título de indenização por danos morais sejam destinados ao FAT—Fundo de Amparo ao Trabalhador (cfr. fl. 66); e não diretamente ao obreiro como no caso em tela.

Observo dos autos que o nome do reclamante consta tanto da lista referente a “Relação dos Funcionários não Programados para Trabalhar”, fl. 22, como da lista “NR”, fl. 18.

Segundo ata de audiência de fls. 247/248, as partes dispensaram mutuamente os depoimentos pessoais e requereram

juntada, a título de prova emprestada, de cópias de depoimentos tomados nos autos da Ação Civil Pública nº 2343/2001, da 4ª Vara do Trabalho.

A 1ª Testemunha do Ministério Público do Trabalho, Sr. José Roberto Silva Braga, asseverou às fls 274/275 o seguinte:

... que trabalhou para a reclamada ENESA — ENGENHARIA, durante oito meses, saindo por volta de outubro/01; que participou da greve; que após ter participado de greve, digo, depois de 15 dias, teve seu contrato de trabalho rescindido, sem justa causa; que ao ser despedido, devolveu o seu crachá de acesso, fornecido pela reclamada ENESA — ENGENHARIA S/A; que cerca de 15 dias após, assinou contrato de trabalho com a reclamada MSE - SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO e trabalhou meio expediente, quando, então, após o horário de almoço, foi procurado por um funcionário da MSE - SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO e lhe foi dito que seu nome constava na “lista negra da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE” por esta razão lhe foi dito para retirar a farda e devolver os seus utensílios de trabalho e se retirar da área da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE; que após o ocorrido procurou emprego junto à DEMETAL — ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ODEBRECHT, na área da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE, e foi informado que não haviam vagas...”

A 2ª testemunha do Ministério Público do Trabalho, Sr. João Batista Silva, em seu depoimento de fls. 275/276, informou:

...que os empregados que participaram da comissão de negociação da greve tiveram recolhidos os seus crachás,

bem como de outros empregados; que o mesmo aconteceu com os demais empregados, “mais envolvidos com a causa” (paralisação); que esse fato ocorreu com vários empregados da ENESA — ENGENHARIA S/A; que procurou emprego em várias empresas, entre elas a DEMETAL — ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, não foi aceito e não lhe foi dito o motivo; que todos os ex-empregados que participaram da paralisação ocorrida na ENESA — ENGENHARIA S/A estão proibidos de trabalhar na área da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE; que os ex-empregados não conseguem empregos no Estado do Maranhão e vários que conseguiram foi fora do Estado...”

A 3ª Testemunha do Ministério Público do Trabalho, Sr. José de Ribamar Andrade Soares, foi taxativa em seu depoimento de fls. 277/278, *verbis*:

... que foi chamado pelo Sr. Fábio Vale, diretor da MSE — SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO e na oportunidade lhe foi dito que não servia para trabalhar na empresa, pois havia participado de greve; ...

No mesmo sentido, conforme prova oral carreada ao autos às fls. 283/291, existem vários outros depoimentos que ratificam a interferência negativa das listas de nomes, elaboradas pelas reclamadas, tanto na aquisição como na manutenção de emprego.

Percebe-se, assim, que os ex-empregos da ENESA, participantes da greve, dentre os quais se encontra o reclamante, efetivamente sofreram constrangimento ilegal em suas reputações, ficando rotulados como mau trabalhadores perante a classe de empregadores que detém os meios de produção na área de suas atuações profissionais, muita das vezes tendo

que procurar trabalho fora do Estado do Maranhão, além do que, quando conseguiram, viam rescindido o contrato de trabalho no momento em que o patrão constatava a presença de seus nomes nas citadas listas negras.

Não restam dúvidas de que esse medida censurável implica diretamente em danos morais ao obreiro, uma vez que era obrigado a carregar a pecha de trabalhador excluído do mercado de trabalho, fato que, sem sombra de dúvidas, causa a qualquer ser humano de discernimento mediano vergonha, sofrimento e humilhação.

Incabível o argumento de que não teria restado demonstrado prejuízo pessoal ao reclamante e a contribuição da CVRD para tanto. Além do contido na instrução probatória, a própria recorrente admite em seu recurso ordinário, fl. 339, a utilização das listas atacadas, ou seja, a “Relação dos Funcionários não Programados para Trabalhar” e “Lista NR”.

Acredito que seria bem mais fácil do que elaborar estas listas mudar os “CRACHÁS” ou revalidá-los para os empregados que retornaram ao trabalho, porém, ao contrário, foram feitas listas dos que permaneceram em greve e não devolveram os “CRACHÁS”, ficando difícil acreditar na coincidência de que eles não conseguiram emprego, apenas, por falta de vaga.

Portanto, entendo que houve a participação direta da recorrente nos danos morais suportados pelo recorrido, estando, assim, presentes todos os pressupostos necessários a reparação, qual sejam: o ato ilícito que violou o direito constitucional do reclamante ao emprego; o dano moral sofrido com a elaboração das listas negras e a consequente restrição a tal direito e, por fim, a existência de vínculo de causalidade entre o dano moral ocorrido e elaboração das listas discriminatórias.

Ocorrendo, assim, prática discriminatória em relação aos empregados grevistas, fica configurado o ato ilícito, no termos do artigo 186, do Código Civil, tendo por consequência surgido, para a recorrente, a obrigação de indenizar, de acordo com o artigo 927, do mesmo diploma legal.

Cabe, entretanto, na oportunidade, rebater o argumento de que a CVRD agiu no exercício regular de seu direito de propriedade, podendo, assim, delimitar e restringir o acesso as áreas de propriedade privada.

Não obstante a ponderação feita, penso que tal exercício, todavia, não se efetiva de forma ampla e desregrada, já que o seu titular, também, comete ato ilícito, segundo regra do artigo 187, do Código Civil, caso exceda os limites impostos pelo seu fim econômico, social, ou pela boa-fé e bons costumes.

Com relação a presença de dolo ou culpa no procedimento da CVRD, não restam dúvidas de que agiu, no mínimo, desprovida do dever geral de cuidado, haja vista que mantinha em sua portaria as listas de trabalhadores que estavam fadados a ser excluídos do mercado, bem como participava diretamente de tal prática exclusiva, uma vez que era a encarregada de informar a empregados e empregadores a inclusão ou não de nomes.

No que concerne a condenação na verba honorária, no percentual de 15%, correspondente ao valor de R\$ 900,00, o Regional posicionou—se pela exclusão da mesma, uma vez que o reclamante não veio a juízo assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, conforme se observa da procuração de fl. 08, inobservando, assim, os requisitos exigidos pelas Súmulas 219 e 329 do c. TST.

Quanto ao recurso adesivo do reclamante, fls. 363/365, postulando a majoração do valor fixado para a indenização por dano moral (R\$ 6.000,00), o Tribunal Pleno deixou de acatar a pretensão recursal, por entender que o montante arbitrado é suficiente a reparação do dano suportado pelo obreiro, mantendo a decisão de primeiro grau no particular.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso adesivo do reclamante e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para excluir da condenação os honorários advocatícios.

São Luís (MA), 14 de Maio de 2008.

AMÉRICO BEDÉ FREIRE

Desembargador Federal do Trabalho
Redator Designado